



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06183/18

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA
EXERCÍCIO: 2017
RESPONSÁVEL: ERONILDES DANIEL JUNIOR

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2017, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TACIMA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR ERONILDES DANIEL JÚNIOR – REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO, INCISO IX DO ART. 140 DO RITCE/PB, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 00322 / 2018

RELATÓRIO

O Senhor **ERONILDES DANIEL JUNIOR** apresentou, tempestivamente, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **TACIMA**, relativa ao exercício de **2017**, sob a sua responsabilidade, tendo a documentação sido analisada pela Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal, que emitiu o Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (fls. 132/136), segundo o disposto nos art. 9º e 10, da **Resolução Normativa RN-TC 01/2017**, com as observações a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas durante o exercício foram de **R\$ 929.358,35** e a despesa orçamentária total alcançou o montante de **R\$ 929.145,21**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **68,11%** das transferências recebidas, **cumprindo** o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,90%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2017, **cumprindo** o art. 20 da LRF;
5. Quanto aos demais aspectos observados, a Auditoria indicou como **irregularidades**, as seguintes:
 - 5.1 Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no montante de **R\$ 5.238,78**;
 - 5.2 Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo da legislação;
 - 5.3 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

O interessado foi regularmente intimado acerca do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual, conforme Certidão Técnica de fls. 137, tendo apresentado, juntamente com a respectiva Prestação de Contas Anual, a defesa de fls. 167/195, que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 199/207) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

1. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no montante de **R\$ 5.238,78**;
2. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo da legislação.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu **Cota** (fls. 210/214), opinando pelo **chamamento do Presidente da Câmara Municipal de Tacima, Vereador Eronildes Daniel Júnior**, para, querendo, pronunciar-se sobre o excesso¹ de remuneração ora suscitado, em deferência aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

¹ A ilustre Procuradora considerou a Lei Estadual 9.319/10 para efeito do limite estabelecido no art. 29, VI da CF/88, daí o suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara, apontado pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06183/18

Pág. 2/3

Não foi solicitada nova oitiva ministerial.
Foram dispensadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, antes de votar tem a destacar o seguinte:

1. Com referência ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor estimado, no montante de **R\$ 5.238,78**, os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para ponderar o ocorrido, na medida em que procedeu ao recolhimento², embora no exercício seguinte (2018), do montante questionado pela Auditoria, conforme se comprova através do SAGRES (NE 75, 76, 77 e 78), **não havendo** mais o que se falar em irregularidade neste aspecto;
2. Quanto à realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação referente à assessoria jurídica e serviços contábeis, contratados através das inexigibilidades nº 001/17 e 002/2017, respectivamente, é de se **recomendar** à atual Mesa da Câmara Municipal de Tacima que nas futuras contratações se adéque ao disposto no **Parecer Normativo PN-TC 016/17**;
3. Por fim, *data maxima venia* o entendimento do Ministério Público de Contas, mas com relação ao suposto excesso de remuneração percebida pelo Presidente da Câmara Municipal de Tacima, vê-se que a remuneração foi **recebida nos moldes** do que foi decidido por esta Corte de Contas na **Resolução RPL-TC 006/17**, não havendo o que se falar em imputação de débito neste sentido.

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **TACIMA**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do **Senhor ERONILDES DANIEL JUNIOR**, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o **cumprimento integral** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **RECOMENDEM** à atual Mesa da Câmara Municipal de Tacima no sentido de que se adéque ao que dispõe o **Parecer Normativo PN-TC 016/17**, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.

² O montante recolhido foi de R\$ 5.449,43:

SAGRES [Unidade Gestora: Câmara Municipal de Tacima]

Áreas Normal Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitacao nº	Cód. UO	Unid Orcamentária
319013	0000075	27/03/2018	03-Março	R\$ 1.762,78	R\$ 1.762,78	R\$ 1.762,78	R\$ 0,00	29979036000140	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000000000	01010	CÂMARA MUNICIPAL
319013	0000076	27/03/2018	03-Março	R\$ 1.715,63	R\$ 1.715,63	R\$ 1.715,63	R\$ 0,00	29979036000140	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000000000	01010	CÂMARA MUNICIPAL
319013	0000077	27/03/2018	03-Março	R\$ 1.673,01	R\$ 1.673,01	R\$ 1.673,01	R\$ 0,00	29979036000140	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000000000	01010	CÂMARA MUNICIPAL
319013	0000078	27/03/2018	03-Março	R\$ 298,01	R\$ 298,01	R\$ 298,01	R\$ 0,00	29979036000140	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL	000000000	01010	CÂMARA MUNICIPAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 06183/18

Pág. 3/3

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06183/18; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de TACIMA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor ERONILDES DANIEL JUNIOR, com as ressalvas do §1º, inciso IX do art. 140 do RITCE/PB, neste considerando o cumprimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Tacima no sentido de que se adéque ao que dispõe o Parecer Normativo PN-TC 016/17, no tocante à contratação de serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 30 de maio de 2018.

Assinado 6 de Junho de 2018 às 07:53



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2018 às 20:24



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 6 de Junho de 2018 às 09:05



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL